

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 602/2015 - 04 DE AGOSTO DE 2015

“DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA) DE CRUZÁLIA”.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Cruzália.

PERGUNTA

Consulta-nos a Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cruzália sobre a juridicidade da Projeto de Lei nº 602/2015.

RESPONDEMOS

A presente proposição dispõe sobre instituir o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiental

CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

O Fundo Municipal de Meio Ambiental, FMMA, é o órgão responsável pela captação e pelo gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente no Município. O FMMA tem como objetivo

financiar as seguintes atividades: planos, programas, projetos e ações de iniciativas públicas e privadas, uso racional e sustentável dos recursos naturais, controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e a educação ambiental. O FMMA constitui-se em um incentivo para a implementação de uma estrutura ambiental local e traz à área ambiental a possibilidade de estabelecer estratégias de ação para tratar a questão ambiental em nível local de maneira autônoma.

O FMMA deve ser criado e operado por legislação específica, de forma a permitir melhor gerenciamento da arrecadação obtida com a aplicação da legislação ambiental, tais como dotação orçamentária específica, valores arrecadados através de instrumentos econômicos, de multas aplicadas, da cobrança de taxas pelo licenciamento ambiental e saldos resultantes de contribuições, convênios e doações, ou proveniente de contratos com instituições e fundos, sejam privados, estaduais, federais e internacionais, e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados a esse fim. Este fundo deve ser vinculado ao órgão ambiental municipal, gerido e administrado pelo órgão municipal competente, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá fiscalizar, assessorar e indicar as prioridades para a aplicação de seus recursos, se lhe for atribuída essa responsabilidade na sua lei de criação, o que é fundamental, no sentido de efetivamente dar força ao Conselho.

A intenção é gerir recursos para que sejam aplicados no desenvolvimento de ações para o financiamento de planos, programas, projetos, atividades, obras e serviços de interesse ambiental. Dentre os quais, incluem; criar, manter e gerenciar praças, parques municipais, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental, bem como, as áreas com acentuado valor cultural ou paisagístico. Os recursos também serão aplicados nas áreas educacionais com a finalidade de promover congressos, conferências, simpósios, seminários, campanhas e outros eventos direcionados à mobilização ambiental.

A criação do FMMA permitirá que ao Departamento de Meio Ambiente obtenha recursos próprios, dando suporte financeiro às ações socioambientais, além de representar avanços significativos no desenvolvimento de políticas públicas, com o melhor modelo de desenvolvimento sustentável, e também a atração de novos investimentos e a facilidade no acesso aos financiamentos.

O projeto de lei esta em consonância com a legislação Constitucional, Estadual e Municipal.

Do ponto de vista legal e constitucional não existe nenhum óbice à sua aprovação ficando, entretanto sujeito ao exame do mérito pelos nobres vereadores.

Assim, entendemos que referido projeto deverá receber parecer favorável á sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Cruzália, 18 de Agosto de 2.015.

FERNANDES BARATELA
Advogado OAB/SP 251.575